



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000774-31.2005.815.0141 – 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Jandilson da Silva Soares
ADVOGADO : Marcelo Suassuna Laureano
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal culposa e porte ilegal de arma de fogo. Art. 129, § 6º, do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa quanto ao delito de lesão corporal culposa. Regulação pela pena aplicada na sentença. Transcurso do prazo prescricional entre a captura do réu e a data da publicação da sentença. Extinção da punibilidade. Redução da pena de multa do porte ilegal de arma de fogo, de ofício. Necessidade de adequação à pena privativa de liberdade aplicada. **Provimento parcial do recurso para declarar a extinção de punibilidade do réu em relação ao crime de lesão corporal culposa e, de ofício, reduzir a pena de multa referente ao delito de porte ilegal de arma de fogo.**

– Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena efetivamente aplicada.

– Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva entre a data da captura do réu (retomada do prazo prescricional) e a publicação da sentença, resta extinta a punibilidade do agente no tocante ao delito do art.

129, § 6º, do CP, nos termos do art. 109, VI, do CP (redação anterior às alterações da Lei 12.234/10).

- Verificada desproporção entre a pena privativa de liberdade, fixada no primeiro grau de jurisdição no mínimo legal, e a pena de multa, impõe-se, de ofício, a adequação desta última também para o mínimo previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU QUANTO AO CRIME DO ART. 129, § 6º, DO CP, E REDUZIR, DE OFÍCIO, A PENA DE MULTA FIXADA PARA O DELITO DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Jandilson da Silva Soares (fl. 111), através de advogado legalmente constituído, contra a sentença de fls. 106/108v, da lavra da Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que o condenou pela prática dos crimes de lesão corporal culposa e porte ilegal de arma de fogo, às penas de 02 (dois) meses de detenção e 02 (dois) anos de reclusão, respectivamente, a serem cumpridas em regime inicial aberto.

Narra a denúncia de fls. 02/03:

"... que aos 10 dias de outubro de 2004, por volta das 14h30, na Rua do Alto, Município de Jericó/PB, termo judiciário desta Comarca, o denunciado JANDILSON DA SILVA SOARES ofendeu culposamente a integridade corporal de sua companheira, a Sra. Maria das Graças Gomes da Silva, bem como, na mesma ocasião, portava arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo historiam os autos, na data e hora acima descritas a companheira do denunciado se encontrava sentada na calçada do imóvel onde residia, ocasião em que este chegou ao local, apresentando claros sintomas de embriagues.

"O denunciado sentou-se ao lado da companheira, sacou de sua arma, identificada como sendo um revólver calibre 38 e passou a limpar o artefato.

Em razão do seu estado etílico, o acusado deixou cair ao solo a arma, que com o impacto disparou, atingindo as pernas da Sra. Maria das Graças.

Consta que o denunciado se evadiu do local, não tendo, por isto, sido apreendida a arma de fogo...". (sic)

Em suas razões recursais, de fls. 116/117, alega o causídico a ocorrência da prescrição retroativa, requerendo o seu reconhecimento.

Contrarrazões às fls. 118/122, em que o representante do *Parquet a quo* pede o provimento parcial do apelo para que seja extinta a punibilidade do réu no tocante ao crime do art. 129, § 6º, do Código Penal.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, declarando-se a extinção da punibilidade dos recorrentes (fls. 452/457).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (RELATOR)

Ab initio, conheço do apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Com efeito, há de ser acolhida a prejudicial de mérito arguida pelo apelante, no que diz respeito apenas ao delito do art. 129, § 6º, do CP, eis que incontestada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Veja-se.

A denúncia foi recebida em 12/09/2006 (fl. 37). Em 25/10/2006 o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (fl. 41), tendo o réu sido capturado em 30/11/2011 (fl. 74), com cessação da suspensão determinada judicialmente em 08/12/2011 (fl. 85). Em 09/07/2015 foi prolatada a sentença, com publicação desta realizada na mesma data (fl. 108v).

Pois bem. Ressalto que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, regula-se pela pena concretamente aplicada.

Assim, verifica-se que o recorrente foi condenado pelo crime de lesão corporal culposa à pena de 02 (dois) meses de detenção - reprimenda esta mínima prevista no art. 129, § 6º, do CP, e pelo delito de porte ilegal de arma de fogo à pena de 02 (dois) anos de reclusão (mínima prevista no art. 14 da Lei nº 10.823/2003) e 15 (quinze) dias-multa, a serem cumpridas em regime inicial aberto, ausente recurso da acusação.

Os delitos ocorreram no dia 10/10/2004, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 12.234/2010, de maneira que como para o crime de lesão corporal culposa a pena aplicada foi de 02 (dois) meses de detenção, o

prazo prescricional à época era de dois anos (art. 109, inciso VI, do CP com redação anterior à lei mencionada). Já em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, a reprimenda foi fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, prescrevendo, então, em 04 (quatro) anos, consoante art. 109, inciso V, do CP.

Assim, entre 08/12/2011 (data em que houve a retomada da contagem do prazo) e 09/07/2015 (data da publicação da sentença), decorreram de 03 (três) anos e 07 (sete) meses.

Sabe-se que, na ausência de recurso da acusação deve a prescrição ser regulada pela pena aplicada – *in concreto* – conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal (redação anterior às alterações da Lei nº 12.234/2010, aplicada em face da data dos crimes), bem como a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA 146 DO STF: *"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".*

Vejamos julgado da Corte Suprema que trata da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, após o advento da Lei nº 12.234/10:

"A Lei 12.234/2010, ao dar nova redação ao art. 110, §1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. (...) Não se olvida que o art. 1º da Lei nº 12.234/10 assim dispõe: 'Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa.' Ocorre que, se o legislador pretendeu, no art. 1º da Lei nº 12.234/10, abolir integralmente a prescrição retroativa, essa intenção não se converteu em realidade normativa, haja vista que seu art. 2º, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, determinou que 'a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa'. (...) O texto permite concluir, com segurança, que o legislador optou por conferir efeito ex tunc à prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta apenas a partir do recebimento da denúncia ou da queixa. Na sua liberdade de conformação, o legislador poderia ter suprimido integralmente a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, a fim de que essa regulasse apenas a prescrição da pretensão executória, o que, como visto, optou por não fazer." (HC 122694, Relator Ministro Dias

**Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2014,
DJe 19.2.2015)**

Assim, fulminado está o exercício do *jus puniendi* estatal em relação ao crime de lesão corporal culposa, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

A propósito:

"(...) Ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação e levando-se em consideração a pena aplicada, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva retroativa relacionada ao crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), porquanto restou transcrito o lapso temporal superior aos 02 (dois), contado da última causa interruptiva, na forma do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI (redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), e 110 § 1.º, todos do Código Penal. (...)." (STJ – AgRg no REsp 1206429/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2012 – aparte da ementa).

"(...) A teor do disposto nos artigos 107, IV, 109, VI, 110, § 1º, todos, do CPB, verificado o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, ainda, a pena aplicada nesta, é de se reconhecer a prescrição retroativa, com a consequente extinção da punibilidade quanto ao crime de lesão corporal leve. (...)." (TJMG – Apelação Criminal 1.0386.05.002382-2/001, Rel. Des.(a) Walter Luiz, 1ª C. Crim, DJE 29/01/2013 – trecho da ementa).

O mesmo não se diga quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, posto que, conforme alhures mencionado, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos, lapso este, por pouco, não alcançado.

Entre o recebimento da denúncia em 12/09/2006 (fl. 37) e a interrupção do prazo prescricional em 25/10/2006 (fl. 41) decorreu 01 (um) mês e 13 (treze) dias. Da prisão do recorrente em 30/11/2011 (quando o prazo foi retomado – fl. 74) até a data da publicação da sentença – 09/07/2015 (fl. 108v), foram 03 (três) anos e 07 (sete) meses. Somados os dois períodos - 01 (um) mês e 13 (treze) dias e 03 (três) anos e 07 (sete) meses – totaliza 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias, não sendo alcançado o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, não havendo que se falar, portanto, em prescrição do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Por fim, insta salientar que a pena privativa de liberdade para o porte ilegal de arma de fogo foi fixada no mínimo legal (dois anos), entretanto, a pena de multa foi estabelecida em 15 (quinze) dias-multa, acima

do mínimo, que é de 10 (dez) dias-multa, não guardando proporção com a reprimenda corporal, o que é vedado.

Eis julgado recente correlato:

"EMENTA: FURTO QUALIFICADO - PENA DE RECLUSÃO DESPROPORCIONAL - REDUÇÃO - NECESSIDADE - PENA DE MULTA - DESPROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA - PENA DE MULTA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 72 DO CÓDIGO PENAL - CABIMENTO. 1. Verificando-se que a pena do segundo apelante restou fixada em patamar exacerbado e desproporcional em relação ao número de balizas judiciais desfavoráveis, impõe-se a sua redução para ajustá-la ao patamar justo e razoável para os fins de prevenção e reprovação do delito. 2. **A pena de multa deve ser estabelecida de acordo com o critério trifásico e guardando consonância com a pena privativa de liberdade...". (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.329181-3/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/12/2017, publicação da súmula em 18/12/2017 – EMENTA PARCIAL). Destaquei.**

Assim, de ofício, reduzo a pena de multa para 10 (dez) dias-multa.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JANDILSON DA SILVA SOARES APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 129, § 6º, DO CP), E REDUZO, DE OFÍCIO, A PENA DE MULTA APLICADA AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03).**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), revisor e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Relator**